



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ___, DE 08 DE DEZEMBRO DE
2023**

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RÚBRICA
3296	11/12/23	

Altera e suprime disposições da Lei Complementar nº 095 de 25 de abril de 2002.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de ___ de 2023, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº ___/2023, de autoria do Prefeito Municipal, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 4º da Lei Complementar nº. 095/2023 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 2º. Fica suprimido o inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº. 095/2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.



EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

JUSTIFICATIVA

Este projeto corrige erro de digitação do projeto protocolado sob o número 3289, de 8 de dezembro de 2023, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2023.

Com a aprovação do projeto de lei correspondente, pretende-se estabelecer uma nova lei municipal sobre a contratação de trabalhadores temporários no âmbito do contrato administrativo e extinguir o emprego com base no regime jurídico da CLT.

O trabalho temporário tem como fundamento a Constituição Federal, especificamente o disposto no artigo 37, inciso IX, que dispõe: (...) “**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**”.

Assim, parece que a Constituição Federal não prevê um sistema jurídico funcional para o emprego temporário, mas essa função é reservada à lei.

Portanto, da análise dos textos legais acima mencionados, verifica-se que a tarefa do município é alterar a sua respectiva lei para garantir a plena aplicação da constituição. A esse respeito, José dos Santos Carvalho Filho explica: “**O texto constitucional usa a expressão “a lei estabelecerá” (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores**”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459) - negrito do autor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público”, bem como todas as demais normas pertinentes à matéria. Assim, delegou-se à lei a importante missão de instituir a disciplina do regime da contratação temporária, vale dizer, de instituir a disciplina desse regime especial de admissão de servidores.

Citando mais uma vez as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu artigo “Regime Especial dos Servidores Temporários”, a Administração Pública pode recrutar seus servidores por três regimes jurídico-funcionais: 1º) regime estatutário; 2º) regime trabalhista; e 3º) regime especial. O primeiro regula os servidores estatutários (efetivos), o segundo disciplina os servidores trabalhistas e, o último, abrange os servidores temporários.

Cada um possui seu perfil particular. O regime estatutário é de direito público, não tem caráter contratual, sujeita-se ao princípio da pluralidade normativa, e seus servidores ocupam cargos públicos. De outro lado, o regime trabalhista (CLT) é basicamente de direito privado, materializa-se por relação contratualizada, submete-se ao princípio da unidade normativa, e seus servidores exercem emprego público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", Atlas, 15. ed., 2003)

Como se constata, o regime da CLT, atualmente em uso no município para regular as contratações temporárias, destina-se, preferencialmente para as relações de trabalho na iniciativa privada, não sendo aconselhável, sua adoção, na seara pública, contudo, sabemos que a Lei Complementar Municipal nº 95/2002, que trata destas contratações temporárias, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2118098-17.2017.8.26.0000, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu:

Assim sendo, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou emergência" constante do inciso II,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

mantendo-se a "de comoção pública", e dos incisos III, IV, V (na redação dada pela Lei Complementar nº. 352/07.05.2009), VI, VII, VIII do artigo 2º, da expressão "podendo ser prorrogadas uma única vez por igual período" do art. 3º e do art. 4º, todos da Lei Complementar nº 95, de 25 de abril de 2002, do Município de Mococa, modulando-se os efeitos desta declaração de constitucionalidade, nos termos supra.

Bem por isso que o regime especial, o qual pretendemos adotar, por meio do presente projeto de lei, é uma terceira modalidade de regime funcional, onde conjuga-se a adoção de regras previstas tanto na disciplina estatutária quanto na trabalhista. Além do mais, o regime adota a "contratação", mas tem aspectos que o tornam semelhante ao regime do estatuto.

Tal modificação trará vantagens para a administração municipal, haja vista que pelo regime especial a municipalidade ficará dispensada de recolher o FGTS, implicando economicidade aos cofres públicos municipais.

Destarte, a despeito da natureza contratual, o regime especial é basicamente de direito administrativo, não se regulando, em consequência, pelas regras da CLT, mesmo quando, numa ou noutra passagem, a lei reproduza dispositivos e princípios do diploma trabalhista. Os servidores temporários, desse modo, firmam contrato de direito administrativo e a relação jurídica dele decorrente tem a natureza jurídica de relação contratual de direito administrativo.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

exemplo, Hely Lopes Meirelles, que assim leciona:

"Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no Art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao Regime Geral de Previdência Social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (...). O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem esclarecer sua origem. Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público".
(Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557).

O Poder Judiciário tem a mesma posição, conforme demonstrado abaixo, com a citação das seguintes jurisprudências; **CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO**
- ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF)
– NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) (...). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no Art. 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução “contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público” e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso Provido. (TST – ERR 295782/1996 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 17.09.1999 – p.51).

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – VALIDADE – A Lei Municipal que regulamenta a contratação de servidor por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, encontra seu fundamento de validade no Artigo 37, inciso IX da CR, não havendo cogitar-se de sua constitucionalidade. Uma vez definida pela legislação municipal aplicável que é de natureza administrativa a relação de trabalho existente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

entre a administração e os prestadores de serviço temporário, e, estando o contrato firmado entre o reclamante e o município sujeito às disposições legais, impossível reconhecer a natureza celetista da relação havida entre ambos. (TRT 23ª R. – RO 00837.2001.026.23.00-5 – (1178/2002) – TP – Rel. Juiz José Simioni – DJMT 27.06.2002 – p. 44) (Negrito nosso). **PROFESSORES – CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO – RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO** – Existindo lei estadual que disciplina o regime dos professores contratados a caráter precário, o regime jurídico existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista. Aplicação do Enunciado n.º 123, da Súmula desta E. Corte. (TST-E-RR 96.237/93.4- Ac.SDI 2.790/95 – Rel. Min. Ney Doyle – DJU 29.09.95).

A União Federal, a seu turno, fez editar lei específica para implantar, na administração federal, a contratação de servidores temporários pelo regime especial. Trata-se da Lei nº. 8.745, de 9.12.93, com as alterações da Lei nº. 9.849, de 26.10.99, tendo adotado regras próprias para a configuração jurídica do regime. O mesmo fez o Estado de São Paulo, que adotou o regime especial por meio da Lei Complementar nº. 1.093, de 16 de julho de 2009. Tanto a União, quanto o Estado de São Paulo, não adotam a CLT em suas relações temporárias.

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal será contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados serão aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto. Por outro lado, as situações em que se



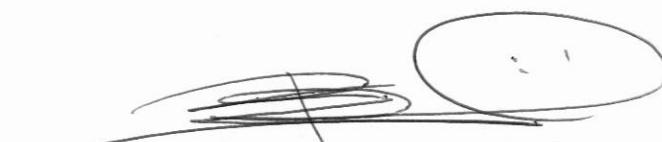
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

permitirá as contratações temporárias no âmbito municipal estão bem definidas, e de forma bem restritiva, nos termos constantes do Art. 2º. Assim, fica claro que a contratação por meio de concurso público, para provimento de cargos efetivos é a regra que deve imperar no serviço público municipal.

As contratações temporárias serão exceções, admitidas nos casos expressamente previstos no projeto de lei. Lembramos ainda que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando de sua auditoria já vem alertando e orientando os municípios, para que se tenha uma legislação municipal que atenda às necessidades de contratações temporárias. Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Assim, solicitamos a apreciação e posterior aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,


Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal